

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 368/2018

OBJETO: TRANSFERÊNCIA DE MERCADOS. VIAÇÃO CAIÇARA LTDA.
PARA VIAÇÃO GARCIA LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50501.355847/2018-93

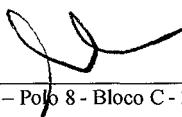
PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DSL: PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de pleito oriundo das empresas Viação Caiçara Ltda. e Viação Garcia Ltda., que solicitam a transferência de mercados São Paulo/SP – Curitiba/PR, Miracatu/SP – Curitiba/PR e Jundiaí/SP – Curitiba/PR, da primeira para a segunda, nos termos do art. 51, da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015.



II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Aos 30 de novembro de 2018, as empresas Viação Caiçara Ltda. (cedente) e Viação Garcia Ltda. (receptora), protocolaram nesta ANTT a petição e documentos anexos de fls. 2/211, solicitando a transferência de mercados São Paulo/SP – Curitiba/PR, Miracatu/SP – Curitiba/PR e Jundiaí/SP – Curitiba/PR, da primeira para a segunda, nos termos do art. 51, da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015.

O pleito foi inicialmente analisado pela Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, que, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 15/2018/GETAU/SUPAS, de 11 de dezembro de 2018, concluiu que as empresas cumpriram os requisitos operacionais dispostos na Resolução nº 4.770, de 2015, nos seguintes termos:

“(…)

Primeiramente esclarecemos que em consulta aos registros da GEHAB verificou-se que a empresa VIAÇÃO CAIÇARA LTDA. obteve o TAR por medida judicial. Dessa forma, esta GETAU questionou a Procuradoria desta Agência que por meio dos PARECERES nº.s 00738/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (pág. 46/48) e 00804/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (pág. 49/51), manifestou sobre o assunto, conforme segue:

" (...) É possível a transferência de mercado por empresa detentora de TAR obtido em decisão judicial, mesmo havendo decisão liminar que possa ser revogada a qualquer tempo. Entretanto, em razão do princípio da continuidade do serviço público, é possível, com base no artigo 47-A da Lei n. 10.233/01, estabelecer condições específicas para o mercado a ser transferido, conforme as suas características. Além disso, é possível indeferir o pleito se houver algum impedimento diverso daquele que foi afastado pela decisão judicial, desde que haja a devida fundamentação”.

Diante disso, verificou-se que não há nenhum impedimento para prosseguimento da análise do pedido de transferência em questão. Assim, o processo foi analisado por meio do Check-List de transferência de mercados, não sendo identificadas pendências com relação a documentação, atendendo a todos os requisitos da Resolução nº 4.770/2015.

III. ANÁLISE

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

A autorização para transferência de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operado no regime de

autorização, será efetivada pela ANTT nos termos do art. 51, da citada Resolução, in verbis:

“Art. 51º Mediante prévia anuência da ANTT, a autorizatória poderá ter transferidos os mercados de sua titularidade para outro autorizatória, desde que a receptora atenda os requisitos dispostos no Título II desta Resolução”.

Diante do novo regime estabelecido o mercado poderá ser transferido, desde que a empresa cedente seja detentora de autorização para operar o mercado, por meio de Licença Operacional - LOP e a empresa receptora atenda aos requisitos para expedição do TAR e da LOP.

Conforme se verifica o mercado objeto deste pleito cumpre este requisito, isto é, foi autorizado à empresa Viação Caiçara Ltda. por meio de LOP nº 123/2016.

A forma de outorga do mercado a ser transferido é autorização. A classe, data de início de operação e prazo mínimo para atendimento do mercado é apresentado a seguir:

Como o mercado acima está autorizado à VIAÇÃO CAIÇARA LTDA. por meio de LOP, é possível autorizar a transferência do mercado.

Cumprir informar que a empresa receptora VIAÇÃO GARCIA LTDA, CNPJ 78.586.674/0001-07. possui Termo de Autorização de Serviços Regulares – TAR nº 11, conforme Resolução nº 4.987/2016.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 25 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a VIAÇÃO GARCIA LTDA encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam:

- Identificação da linha que atenderá o mercado transferido; esquema operacional e quadro de horários;*
- As empresas cedente e receptora apresentaram um pedido conjunto identificando o mercado a transferir;*
- Ambas manifestaram-se a favor da transferência;*
- As empresas cedente e receptora apresentaram requerimento devidamente assinados por um dos sócios/ procurador, cópias autenticadas do contrato social e da procuração assim como dos documentos de identidade dos representantes;*
- O esquema operacional encaminhado pela empresa receptora atende os requisitos estabelecidos pela ANTT;*



- O quadro de horários apresentado pela receptora atende a frequência mínima estabelecida pela Resolução nº 4770/2015;

- A empresa receptora apresentou o Cadastro de Infraestrutura devidamente assinado pelo representante da empresa e pelo engenheiro e as declarações para embarque e desembarque de passageiros nos terminais;

- A empresa receptora possui frota compatível (nº de veículos e potência) com a operação dos mercados após a transferência;

- O mercado a transferir tem classe compatível com a classe de mercados da empresa receptora.

Desta forma, verifica-se que as empresas cumpriram os requisitos operacionais, relacionados na Res. Nº 4770/2015 para a transferência dos mercados.

(...)." (sic)

Posteriormente, em cumprimento ao art. 25, da Resolução nº 4.770, de 2015, os autos foram remetidos para a Superintendência de Fiscalização – SUFIS que, nos termos do DESPACHO Nº 1129/2018/GEFIS/SUFIS, de 12 de dezembro de 2018, concluiu:

"(...) com base nos autos do processo administrativo e em levantamento realizado junto às administrações de terminais rodoviários, não foram identificados indícios de inconformidades, desse modo, verificou-se que a sociedade empresarial Viação Garcia, CNPJ 78.586.674/0001-07, cumpre os requisitos estabelecidos na Resolução ANTT N.º 4.770, de 25 de junho de 2015 para anuência de transferência de mercados para a operação dos seguintes mercados: São Paulo/SP – Curitiba/PR, Miracatu/SP – Curitiba/PR e Jundiaí/SP – Curitiba/PR.

Por fim, condicionamos a referida transferência à comprovação de permissão de utilização dos terminais rodoviários de Jundiaí/SP e do Terminal Rodoviário do Tietê.

(...)." (sic)

Por fim, foi juntado aos autos o Relatório à Diretoria, oriundo da Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, com entendimento conclusivo daquela área técnica, nos seguintes termos:

"(...)

15. As empresas apresentaram inicialmente o requerimento conjunto da transferência, bem como o cadastro de infraestrutura, protocolo nº50501.355845/2018-02, sendo que, posteriormente, tratou de complementar a documentação relacionada acima, por meio dos protocolos 50501355845/2018-02; nº50501357251/2018-28; 50501.357253/2018-17 e 50501.357910/2018-26

(fls. 05 a 144; 169 a 173; 145 a 168 e 180 a 211).

16. Em 11/12/2018, por meio do despacho nº570/2018/SUPAS/ANTT os autos foram encaminhados à SUFIS para análise e providências relativas à Portaria DG nº 10/2016 e posterior retorno à SUPAS.

17. Em 11/12/2018, por meio do Despacho nº1129/2018/GEFIS/SUFIS a Superintendência de Fiscalização concluiu que a empresa Viação Garcia Ltda. cumpriu os requisitos da Resolução nº 4770/2015 para receber os mercados objeto destes autos, com a ressalva de comprovação de infraestrutura nos terminais de Jundiaí-SP e São Paulo-SP.

18. Quanto ao recomendado pela SUFIS no referido despacho nº1129/2018/GEFIS/SUFIS, verifica-se que a comprovação de infraestrutura esta superada pela documentação juntada às fls. 20, bem como, pelo fato de a Empresa Viação Garcia Ltda. já operar no terminal de Jundiaí-SP com os serviços Umuarama-PR a Jundiaí-SP, prefixo 09-0117-00 e 09-0117-51, bem como, Londrina-PR a Jundiaí-SP, prefixos 09-0130-00 e 09-0130-61.

19. **Quanto à recomendação da GETAU para encaminhamento dos autos à GEDUC/SUREG, a fim de se verificar o impacto decorrente da transferência dos mercados no que tange a concorrência e concentração de mercados, a SUPAS discorda que da transferência de mercados requerida decorrerá lesão ao equilíbrio concorrência atual pois não ocorrerá alteração da quantidade de empresas operadoras dos mercados referidos e de oferta de serviço visto que não se pleiteia nesse processo alteração de frequência de operação.**

20. **Quanto à recomendação da GETAU para o encaminhamento dos autos à PRG para análise se esta em vigor a decisão processo nº 0060326-87.2018.8.26.0100 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que vedava a transferência de linhas da Viação Caiçara e Itapemirim e da decisão de 21/11/2018 do MM Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos auto do mesmo processo - 0060326-87.2018.8.26.0100- autorizando a transferência dos mercados da Viação Caiçara Ltda, para a Viação Garcia Ltda., cabe a ANTT tão somente a análise dos requisitos previstos na Resolução nº 4.770/15 pois quanto às decisões referidas até o momento não existe parecer de força executória emitido pela PRG à SUPAS o qual determinasse à ANTT não autorizar a transferência de mercados.**

21. **Desta forma, verifica-se que as citadas empresas cumpriram com os requisitos para a transferência dos mercados.**

22. Assim, em cumprimento ao disposto na Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, encaminho em anexo a minuta de Deliberação e concluo por sugerir a essa diretoria Colegiada que:



a) Delibere pelo deferimento da transferência dos mercados: SÃO PAULO/SP-CURITIBA/PR; MIRACATU/SP-CURITIBA/PR; JUNDIAÍ/SP-CURITIBA/PR, da Empresa Viação Caiçara LTDA. para a Viação Garcia LTDA.” (sic – grifei)

Assim, acompanhando os encaminhamentos das áreas técnicas, esta Diretoria DSL propõe deferir o pedido de transferência dos mercados São Paulo/SP – Curitiba/PR, Miracatu/SP – Curitiba/PR e Jundiaí/SP – Curitiba/PR, da Viação Caiçara Ltda. para a Viação Garcia Ltda.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas apresentadas, VOTO por deferir o pedido de transferência dos mercados São Paulo/SP – Curitiba/PR, Miracatu/SP – Curitiba/PR e Jundiaí/SP – Curitiba/PR, da Viação Caiçara Ltda. para a Viação Garcia Ltda.

Brasília-DF, 20 de dezembro de 2018.

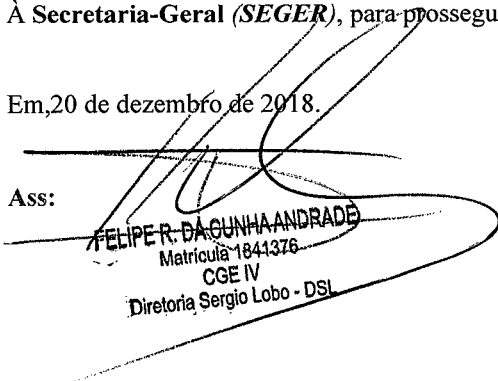


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (*SEGER*), para prosseguimento.

Em, 20 de dezembro de 2018.

Ass:



FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matrícula 1841376
CGE IV
Diretoria Sérgio Lobo - DSL